

PUBLICADO DOM 25/03/2005

PARECER Nº 37/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA SOBRE O PL 0358/02.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Atilio Francisco, que visa dispor sobre critérios para coibir a invasão de áreas públicas ou particulares para fins de moradia no Município de São Paulo.

Para tanto a propositura determina que as pessoas inscritas no cadastramento de conjuntos habitacionais da Prefeitura Municipal de São Paulo que invadirem áreas públicas ou particulares, para fins de moradia, perderão o cadastramento, ficando permanentemente impedidas de receber imóvel residencial em programa de distribuição.

A propositura determina ainda que, para dar fiel cumprimento ao disposto em lei, o Poder Executivo ficará responsável por elaborar um cadastramento dos invasores de áreas públicas ou particulares.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para prosseguir, como veremos.

Isso porque a propositura cria condição para a participação em programa desenvolvido pela Prefeitura, interferindo diretamente em matéria da competência privativa do Executivo, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal e repetido no art. 6º da Lei Orgânica. Com efeito, tratando-se o programa de distribuição de moradia de um programa criado e desenvolvido pelo Executivo, somente a ele é dado estabelecer sob que condições os imóveis serão distribuídos.

Além disso, programas são, em sua gênese, serviços públicos, razão pela qual o projeto porta vício de iniciativa, esbarrando no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica. Ressalte-se, por oportuno, que consoante entendimento pacífico da jurisprudência, nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Somando-se a isso temos o fato de que ao Prefeito compete a administração dos bens municipais (art. 111, LOM), o que compreende a faculdade de utilizar tais bens segundo sua natureza e destinação, guardando-os e melhorando-os, no interesse municipal (José Nilo de Castro, in "Direito Municipal Positivo, 2ª ed., Ed. Del Rey, pág. 159).

Dessa forma, também cabe ao Chefe do Executivo o exame da conveniência e oportunidade de conceder, permitir ou autorizar o uso de um bem público, expedindo, dentro dos critérios postos na Lei Orgânica, o diploma correspondente.

Assim, lei de autoria do Legislativo que proíba a Prefeitura de inserir, em programas de distribuição de moradia, pessoas caracterizadas como invasoras, impede a avaliação do Prefeito quanto à conveniência de tal procedimento, esvaziando o comando inserto no supra-referido art. 111 da LOM e engessando o Executivo, na medida em que pode impedi-lo de regularizar situação fática há muito tempo consolidada.

A propositura tem a agravante de criar para os invasores a sanção de jamais poderem vir a receber imóvel residencial em programa de distribuição de moradia, em desacordo com o disposto no art. 5º, XLVII, b, da Constituição Federal, segundo o qual não haverá penas de caráter perpétuo.

No que se refere à invasão de áreas particulares, há que se esclarecer que o usucapião pró-moradia é, inclusive, direito constitucionalmente assegurado pelo art. 183 que

dispõe, in verbis:

“Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.”

Por fim, há que se salientar que tanto os proprietários de áreas particulares como a Prefeitura já possuem meios, previstos na legislação processual civil, para defenderem a sua posse e o seu domínio, razão pela qual somos,
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 23/3/05

Celso Jatene – Presidente

Aurélio Miguel – Relator

Carlos A. Bezerra Jr.

José Américo

Russomano

Soninha